



Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 P. 793
Rubrica: Rm/Don ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-33/100.417/2003
Autuação: 03/11/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2610.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face das Deliberações AGENERSA nº. 2189/14¹ de 16/09/14 e nº. 2282/14² de 27/11/14, devidamente publicadas no Diário Oficial em 24/09/14 e 10/12/14, respectivamente, em que aplicou penalidade à Concessionária.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2189

DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, § 1º, Item II e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2282

DE 27 DE NOVEMBRO 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 a 794
Rubrica: Rulou 1D 4345648-0

Determinou, ainda, a expedição pela SECEX de ofício à Procuradoria Geral do Estado, com cópia de inteiro teor do processo, para que aquele órgão público adotasse as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado em razão do ofício do presidente do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro à antiga ASEP, relatando o abandono na manutenção do prédio localizado na Av. Presidente Vargas 2610, Centro, Rio de Janeiro, por parte da Concessionária.

Recebido aquele documento, a CAENE, através de Comunicação Interna, registra a existência de relato de abandono da manutenção do prédio em referência, ressaltando ser *"tombado pelo Patrimônio Histórico, em 27/11/1967, bem reversível, constante do Contrato de Concessão da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro"*.

Realça, ainda, naquela comunicação que *"(...) O prédio em questão abriga grande quantidade de documentos e acervo histórico do serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Rio de Janeiro, que teve início em 1851, quando Irineu Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, assinou um contrato para iluminação a gás no Rio de Janeiro, que, em caso de qualquer acidente no prédio, pode provocar perda irreparável ao Patrimônio Histórico do Brasil"*.

Não conformada com as referidas Deliberações, a Concessionária protocolizou o recurso em 29/08/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade *"(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Administrativo"*.

Acrescenta que *"(...) a Deliberação AGENERSA n.º 2282/2014 foi publicada em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 10.12.2014, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 11.12.2014, tendo como data para seu término o dia 20.12.2014, sábado. Destarte, interposto o presente Recurso nesta data, primeiro dia útil subsequente, indiscutível é, portanto, sua tempestividade"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No mérito, apresenta a CEG uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Após diversas comunicações entre a AGENERSA e a Concessionária CEG com o intuito de fornecimento de informações a respeito dos fatos em voga, houve latente desvio de objeto do presente processo ao passo que a Câmara Técnica de Energia (CAENE) dessa Agência Reguladora, acompanhada pelo órgão jurídico da mesma Casa, entendeu que independente do objeto do processo tratar sobre bens reversíveis, sendo ou não aquele um bem reversível, o imóvel e os demais bens ali encontrados, deveriam se encontrar em melhores condições de manutenção, sendo o expediente adotado pela CEG passível de penalidade de multa".

Registra que "(...) Apesar da Concessionária ter apresentado suas embasadas razões de defesa, o entendimento da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA não se coadunam com os apontamentos da Concessionária, esta que busca apontar a materialidade dos autos. (...) Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram a combatida penalidade, esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas".

Passado a introdução de sua peça, sustenta a Recorrente o descabimento da multa aplicada, observando que "(...) a CEG foi notificada para apresentar esclarecimentos nos autos a respeito da afetação do imóvel na prestação do serviço público delegado, ora seja bem compreendido dentre aqueles considerados reversíveis ou não. (...) Durante o avançar da instrução processual, ainda que ausente a constatação formal de que não faz parte do rol de bens reversíveis da Concessão do serviço de distribuição de gás, tomava forma a certeza a respeito do fato de que o citado imóvel não é utilizado na prestação do serviço público e não consta da relação de bens ativos da Concessionária CEG, diferente dos demais, objetiva e claramente definidos como bens reversíveis".

Cita que "(...) Não obstante tais constatações, de forma surpreendente, o deslinde do feito rumou para uma rigorosa penalização da Concessionária, com base em tese de preservação do meio ambiente, analogias, usurpação de competência instituída por Lei a outro órgão público e outras tergiversações, desassociadas do objeto de instauração do processo".



Salienta que "(...) o Instituto Estadual do Patrimônio Cultural — INEPAC é o órgão Estadual dedicado à preservação do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, elaborando estudos, fiscalizando e vistoriando obras e bens tombados, emitindo pareceres técnicos, pesquisando, catalogando, inventariando, efetuando tombamentos e, logo, detém competência e expertise para avaliar as condições e necessidades em matéria de conservação, reformas e restaurações. (...) Contudo, não foi com base em qualquer parecer, laudo provocação ou fiscalização do INEPAC que a CEG foi penalizada, mas sim balizada nas diligências realizadas pela respeitável CAENE, Câmara perita em assuntos de energia. Não é difícil vislumbrar que para tanto existem Instituições especializadas, que possuem competência e expertise em suas respectivas área de atuação, como, a exemplo, o Instituto de Criminalística Carlos Éboli, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, a ANVISA, dentre outros".

Desta forma, entende que "(...) é forçoso identificar o descabimento da multa aplicada, haja vista que o ato sancionador não veio acompanhado do embasamento técnico devido que pudesse comprovar a alegada ausência de ações de manutenção empreendidas pela CEG, como, de forma complementar, se passa a mostrar".

Em outro tópico, esclarece a Concessionária as efetivas ações de manutenção do edifício por ela tomadas, baseando-se que "(...) A Concessionária foi penalizada em pesada sanção de multa por ter, supostamente, com base nos relatórios da CAENE, adotado postura negligente quanto à preservação e conservação do imóvel Gás Velho. (...) Contudo, estas frágeis alegações, acompanhadas de visitas pontuais ao imóvel, não possuem o condão de dissipar a verdade dos fatos. Como bem pontuou a CAENE, em recente Relatório, de fls. 585 a 595, antes da visita técnica, o Rio de Janeiro, município onde se encontra localizado o imóvel, foi acometido por violentas chuvas e o que pôde ser visto e chamou atenção, além das ações preventivas e de reforma documentadas, foram 3 (três) pontos de infiltração".



Realça sua argumentação questionando (...) o que representa 3 pontos de infiltração em um imóvel de 2.435,00m² (dois mil quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados) de área construída? (...) Em sentido oposto, é deveras forçoso concluir que se a Concessionária juntasse algumas fotos de tempos em tempos apresentando bons ângulos e o resultado de suas ações, pinturas, limpezas, tal relatório poderia ser impugnado como não sendo meio bastante para atestar as condições de conservação do imóvel".

Reforça a Concessionária que "(...) Sem retornar ao mérito de competência técnica para aferir e emitir laudo a respeito das condições do imóvel, em linhas gerais, goteiras e teias de aranha são o que bastam para formalmente se atestar que um imóvel está estruturalmente condenado ou não? (...) Ao invés de trazer pontuais dados de ações de manutenção, a Concessionária traz aos autos (doc. Anexo — relatórios de manutenção) relatórios de ações adotadas no imóvel em questão desde 2009, emitidos periodicamente por empresa contratada para a realização de serviços de manutenção".

Saliente que "(...) Nos relatórios é possível observar as mais diversas atuações para garantir a conservação do imóvel Gás Velho, com média de 160 (cento e sessenta) ações preventivas e corretivas por ano, não só da fachada, mas do relógio, das instalações hidráulicas, elétricas, limpeza, pinturas, troca de materiais, prevenção contra pragas, dentre outras de muitas ações que corroboram a informação de que, longe de ser um sítio abandonado, a conservação do imóvel em apreço é devidamente acompanhada por empresa a serviço da CEG dedicada a manutenção, além de ter seus relatórios conferidos e controlados pela Concessionária".

Acrescenta que "(...) Nesta esteira, nota-se que a própria CAENE, apesar das ressalvas relatadas, confirmou a realização de obras de reforma no segundo pavimento. Ao passo que compete à CEG esclarecer que obras dessa natureza e porte não se dão em período corrido, posto que é necessário observar o resultado das ações entre os intervalos para que então seja possível identificar eventuais pontos a serem focados ou corrigidos".



Destaca que "(...) Exemplo de tal rotina é a identificação de bolha em pintura, como bem apontou a CAENE, posto que pode ser necessário período superior a 6 meses para que determinada alvenaria dê-se seca por completo e, caso haja alguma inconsistência, essas venham à tona para vindouras correções. (...) Pela clareza e importância das informações trazidas é que se engrossa a pertinência do tópico a seguir, posto que se fosse oportunizado à CEG expor tais informações em tempo oportuno, no decurso da instrução processual preterita ao julgamento inicial em Sessão Regulatória, não poderia vir a ser adotada a direção que culminou com a penalização da Concessionária".

Prossegue, em seu arrazoado, desta vez sustentando a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, argumentando que "(...) o processo E-33/100.417/2003 foi instaurado para apurar as características do discutido imóvel enquanto bem compreendido dentre aqueles reversíveis ou não, e assim foi conduzida a análise durante anos, inclusive com despachos dos órgãos consultivos da AGENERSA (fls. 512 e 515) anteriores ao primeiro julgamento destes autos apenas a respeito da condição do imóvel como bem reversível".

Menciona que "(...) Todavia, contrário ao que parecia vir a ser um julgamento meramente formal a respeito das características de reversibilidade do imóvel, ou mesmo que fosse o processo baixado em diligência para consultas a órgão competente ou ainda para que fosse asseverado novo prazo para o Grupo de Trabalho da AGENERSA obter maiores esclarecimentos, tornou-se em uma tormenta de argumentos inovadores e desfile de teses nunca antes suscitadas ao longo de mais de 10 anos de Curso do processo, que culminaram na penalização da Concessionária".

Acrescenta que "(...) Caso não fosse óbvia a supressão de direitos a qual foi submetida a Concessionária, alguém haveria de questionar: em qual parte encontra-se compreendido e garantido o direito constitucionalmente previsto do contraditório e da ampla defesa?"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 p.º 799
Rubrica: Rui ID 4345648-0

Relata que "(...) A Concessionária há mais de uma década vinha sendo inquirida e apresentando argumentos de defesa a respeito da presença ou não do imóvel Gás Velho dentro do rol de bens afetos à Concessão; se o imóvel era efetivamente utilizado ou não para a prestação do serviço delegado de distribuição de gás se estava ou não presente no edital de venda 02/97 e outros questionamentos que buscavam dirimir dúvidas a respeito do cerne do feito, porém, nunca, em momento algum, foi questionada a respeito da qualidade da estrutura do imóvel, do percentual de manutenção, dos gastos corretivos, das ações preventivas ou das políticas de conservação do bem sito à Av. Presidente Vargas, 2610 — até o momento do Voto do eminente Ilmo. Conselheiro Relator".

Desta forma, entende que "(...) sem muito esforço e despida de qualquer manobra hermenêutica ou processual, cumpre à CEG trazer foco a tamanha inobservância aos preceitos normativos constitucionais, que, per si, trazem consigo elementos bastantes para restar configurada a eiva de nulidade dos atos oriundos da constrição de direitos a qual foi submetida a Concessionária".

Argumenta a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, informando que "(...) Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retró mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação — o que se admite tão somente para fins de argumentação — afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007".

Lembra a Concessionária que "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 P.º 800
Rubrica: Ruyda 104345648-0

Frisa que "(...) Além de não existir a definição clara a respeito da dosimetria empregada na fixação da penalidade tampouco a ponderação procedimental realizada para que entendesse justo o alto valor da penalidade aplicada, certo é que A AGENERSA FOI EXCESSIVAMENTE RIGOROSA NA MULTA IMPOSTA, considerada a total ausência de rigor e embasamento técnico que permitissem aferir o desvio pelo o qual a Concessionária foi responsabilizada".

Considera a Concessionária que "(...) Com efeito, mesmo que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalte-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos. (...) Ora, o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada se afigura incompatível com todas as circunstâncias atenuantes presentes, extrapolando a finalidade da própria medida".

Assevera que "(...) Por todas as razões expostas e por qualquer angulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2189/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 Págs. 801
Rubrica: Ruydon ID A34SGA8-0

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº: 476, de 07/01/2015, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Às fls.765/777, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da CEG, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta a Procuradoria que o "(...) Em que pese a discussão referente à natureza jurídica do imóvel, se faz ou não parte do acervo de bens reversíveis da Recorrente; no voto, o Conselheiro relator compreendeu existir a necessidade de manutenção, independente de ser bem reversível, ante o dever de proteção ao Meio Ambiente. (...) O art. 225, CF define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações".

Comenta que "(...) Meio ambiente pode ser conceituado como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as formas (art. 3º, L6938/81). (...) Todavia, o ordenamento ampliou o conceito de meio ambiente que passa a englobar o meio ambiente natural (art. 2º, Lei 12651/12), artificial (art. 1º e 2º, Lei 10257/01), cultural (Decreto Lei 25/37, MP 2186/01, arts. 215 e 216 CF) e do trabalho".

Traz à baila a definição de patrimônio histórico, conforme no Decreto Lei 25/37 e, informa que "(...) Entende-se por Meio Ambiente cultural o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, seja ele material ou imaterial".

Realça a Procuradoria que "(...) o Supremo Tribunal Federal entende ser o Direito à preservação do Meio Ambiente e de sua integralidade (art. 255, CRFB/88) uma prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. (...) Trata-se de Direito de terceira geração que consagra o postulado da solidariedade. Dessa forma, há necessidade de impedir que a sua transgressão faça surgir conflitos intergeracionais, o que significa dizer que a proteção busca garantir os direitos básicos da pessoa humana e sucessivas gerações, acarretando na natureza pública do princípio".



Acrescenta a Procuradoria que "(...) Ao defender o patrimônio histórico e cultural, tratando a ambos como meio ambiente cultural, busca proteger a história do povo e sua cultura, permitindo que as gerações posteriores tenham conhecimento e acesso ao seu passado, à sua história. (...) A importância do prédio, objeto deste processo, se dá pelo fato de guardar a história do início do fornecimento de Gás no Estado do Rio de Janeiro, afirmada diversas vezes pela CAENE. Fato da história da nação que deve ser preservado para as gerações futuras".

Assevera que "(...) Por se tratar de Meio Ambiente cultural, esta Agência reguladora tem o dever de fiscalizar se qualquer conduta ou omissão da Recorrente que venha gerar danos ambientais".

Neste diapasão, realça que "(...) é nítida que a preservação do Meio ambiente é cláusula contratual, portanto não merece prosperar a alegação da Concessionária de supressão de competência, haja vista a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão ser uma das atribuições impostas pela Lei que a instituiu (arts. 2º e 4º, I, da Lei 4556/05 de ad. 29 da Lei 8987/95).

Desta forma, entende "(...) nítido o descumprimento da cláusula nona do contrato de concessão, haja vista que o abandono, devidamente comprovado pelos diversos laudos da CAENE, da antiga fábrica de Gás significa dano ao Meio ambiente cultural, estando correta a decisão presente na Deliberação 2189 de 16 de Setembro de 2014 para a aplicação da penalidade de multa".

Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios (...), obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 P. 803
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade".

Esclarece a Procuradoria que "(...) É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração".

Por tudo, entende que "(...) inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 21/15, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-364/2015), ratificando os argumentos apresentados em seu recurso e sustenta questão prejudicial de mérito, tendo em vista que "(...) Trata-se da incidência do instituto da prescrição, este que possui lastro, mais diretamente, no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, insculpidos no ordenamento jurídico pátrio com a finalidade precípua de garantir que as partes do processo possam viver livres da indefinição proveniente de uma lide eterna e imprevisível, bem como promove a eficiência e celeridade da administração".

Aduz "(...) que a administração vê-se vinculada ao prazo de cinco anos para apurar suposta infração e punir o administrado. Prazo contado a partir da prática do ato, ou, no caso de infração continuada, a partir do dia em que tiver cessado a conduta, conforme locução do ad. 1º da Lei Federal nº9.873, de 23 de novembro de 1999, e do art. 74 da Lei Estadual nº 5427, de 1º de abril de 2009".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/2003 P. 804
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Saliaenta que "(...) No presente caso, o processo E-33/100.417/2003 foi instaurado em 03/11/2003. A apuração dos fatos ocorreu mesmo antes da instauração do processo, em procedimento preliminar de investigação, e seguiu seu curso ordinário, até que em 24/03/2004, como visto às fls. 285, a Câmara Técnica de Energia — CAENE apresentou pronunciamento apontando que "a concessionária encaminhou farta documentação referente à manutenção procedida ao longo do período de concessão" e recomendou ao Conselho [Diretor da AGENERSA] o arquivamento do presente processo, já que resta demonstrada a manutenção do imóvel" — essa última parte especificamente em 03/11/2003, mesma data da instauração formal do processo, como consta de sua capa".

Desta forma, frisa que "(...) uma vez que é possível verificar o ratificado entendimento por parte da AGENERSA de que a prática da infração cessou nos idos dos anos 2003/2004, a penalidade de multa aplicada mediante a Deliberação AGENERSA nº 2189, de 16/09/2014, após mais de dez anos, carece de legalidade e legitimidade, vez que há muito se encontrava prescrita a pretensão punitiva da administração pública".

Razão pela qual, argui que "(...) a pretensão punitiva da d. AGENERSA no presente processo encontra-se há muito prescrita, vez que a prática da infração cessou em 2003, permanecendo assim por mais de cinco anos sem que fosse punida a Concessionária, é deveras de clareza meridiana o fato de ter incidido a prescrição no presente processo, o que demanda seu imediato reconhecimento e declaração pelo Conselho Diretor, a fim de sustar os efeitos da Deliberação 2189/2014, declarando-se nula de pleno direito sua edição e, consequentemente, restando nula a penalização aplicada em seu art. 1º".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.417/2003

Data 03/11/2013 Págs. 805

Subscrição: Ruyton ID 4345648-0

Processo nº.: E-33/100.417/2003
Autuação: 03/11/2003
Concessionária: CEG
Assunto: Prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 2610.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face das Deliberações AGENERSA nº. 2189/14¹ de 16/09/14 e nº. 2282/14² de 27/11/14, devidamente publicadas no Diário Oficial em 24/09/14 e 10/12/14, respectivamente.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2189

DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, § 1º, Item 11 e Nona do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva que encaminhe cópia de inteiro teor do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro adotar as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
(Relator Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca).

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2282

DE 27 DE NOVEMBRO 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS Nº 2610.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 Págs. 806
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

Na decisão deste Colegiado, a Concessionária foi multada no percentual de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração. Determinou, ainda, a expedição pela SECEX de ofício à Procuradoria Geral do Estado, com cópia de inteiro teor do processo para que aquele órgão público adotasse as providências necessárias à preservação do patrimônio e dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, cientificando também o Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria da Casa Civil.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado em razão do ofício do presidente do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro à antiga ASEP, relatando o abandono na manutenção do prédio localizado na Av. Presidente Vargas 2610, Centro, Rio de Janeiro, por parte da Concessionária.

Recebido aquele documento, a CAENE, através de Comunicação Interna, registra a existência de relato de abandono da manutenção do prédio em referência, ressaltando ser *"tombado pelo Patrimônio Histórico, em 27/11/1967, bem reversível, constante do Contrato de Concessão da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro"*.

Realça, ainda, naquela comunicação que *"(...) O prédio em questão abriga grande quantidade de documentos e acervo histórico do serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Rio de Janeiro, que teve início em 1851, quando Irineu Evangelista de Souza, o Barão de Mauá, assinou um contrato para iluminação a gás no Rio de Janeiro, que, em caso de qualquer acidente no prédio, pode provocar perda irreparável ao Patrimônio Histórico do Brasil"*.

Não conformada com as referidas Deliberações, a Concessionária protocolizou o presente recurso, em 29/08/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, questão de ordem relacionada à prescrição e, no mérito, em síntese, sustenta o descabimento da multa aplicada, as ações implementadas para a manutenção do edifício, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ao final, postula pela anulação da multa imposta, ou, subsidiariamente, seja substituída pela sanção de advertência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417 / 2003
Data 03/11/03 nº 807
Publica: Renou ID 4345648-0

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando as datas das publicações das Deliberações e da apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Quanto à prescrição que, segundo a Recorrente, fulmina a pretensão punitiva, entendendo não prosperar tal sustentação.

Isso porque a Lei nº. 5427, de 01/04/09, que estabelece normas sobre processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, reza, em seu §1º do artigo 74, que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado.

Conforme vistorias realizadas ao longo da instrução processual pela CAENE, pode-se constatar que, mesmo depois de instaurado o presente Regulatório e do conhecimento da Concessionária do teor do mesmo, as irregularidades no imóvel permaneciam.

Nos relatórios de fiscalização P-009/12, de 14/02/12 e P-007/14, de 27/10/14, a CAENE, visando verificar obras de reforma naquela edificação, representantes daquele setor técnico constatarem irregularidades, se não vejamos a primeira vistoria: "(...) Não havia engenheiro ou técnico no local, somente os trabalhadores braçais, Não havia placa de obra, indicando o nome da empresa, registro no CREA, engenheiro responsável (...) Parte do acervo de equipamentos e veículos históricos estava exposto a sujeira e aos detritos produzidos pela obra".

Na segunda vistoria daquela CAENE, posterior à Deliberação questionada nos autos que penalizou a Concessionária, aquele órgão técnico reporta que "(...) a edificação se encontra em bom estado de conservação externo, mas internamente se encontra em mau estado de conservação. (...) Várias salas encontram-se com revestimento de piso; de parede; de forros deteriorados, apresentando marcas de antigas infiltrações e já debelados. (...) Quando da vistoria, entretanto foram observados quatro pontos com infiltração em progresso. Em dois pontos foi possível ver a água caindo sobre o piso (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.417/2003
Data 03/11/03 nº 808
Rubrica: *Rui* ID 4345648-0

Acrescenta que "(...) pode-se dizer que a Concessionária inicia um processo de recuperação do imóvel há algum tempo, mas este processo foi interrompido, e não foi recentemente. (...) Os trabalhos de recuperação devem recomeçar imediatamente, com acompanhamento dos órgãos oficiais de patrimônio envolvidos na matéria. (Não foi verificado o sistema de prevenção de incêndio da edificação)".

Neste caso, objeto dos autos, o termo inicial para a regra geral da prescrição deixa de ser a data da prática do ato ilícito para ser o dia da cessação da infração permanente, ou seja, quando o ato ilícito perdura no tempo.

Considerando que as irregularidades detectadas no imóvel permanecem até então nos idos dos anos 2012 e 2014, não há que falar no prazo quinquenal prescricional.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa considerar a multa aplicada como descabida, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Em que pese a discussão referente à natureza jurídica do imóvel, se faz ou não parte do acervo de bens reversíveis da Recorrente, entendo, da mesma forma do conteúdo constante no voto do Conselheiro-Relator e do parecer da Procuradoria da AGENERSA, a necessidade de manutenção, independente de ser bem reversível, ante o dever de proteção ao patrimônio cultural, inserido no contexto da preservação do Meio Ambiente.

Isso porque o art. 225 da Constituição Federal³ define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n. E-33/100.417/2003

Data 03/11/03 F. 809

Assinatura: Ruyton ID 4345648-0

Meio ambiente pode ser conceituado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as formas (art. 3º, Lei 6.938/81).

Todavia, o ordenamento jurídico ampliou o conceito de meio ambiente que passa a englobar o meio ambiente natural (art. 2º, Lei 12.651/12), artificial (art. 1º e 2º, Lei 10.257/01), cultural (Decreto Lei 25/37, MP 2186/01, arts. 215 e 216 CF) e do trabalho.

Entende-se, conforme definição de patrimônio histórico, dada pelo Decreto Lei 25/37⁴, por Meio Ambiente cultural o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, seja ele material ou imaterial.

A importância do prédio, objeto deste processo, se dá pelo fato de guardar a história do início do fornecimento de Gás no Estado do Rio de Janeiro, nas diversas manifestações da CAENE, fato da história da nação que deve ser preservado para as gerações futuras.

Por se tratar de Meio Ambiente cultural, esta Agência Reguladora tem, assim, o dever de fiscalizar se qualquer conduta ou omissão da Recorrente possa vir a gerar danos ambientais.

A Lei de Concessões, em seu art. 29, inclui a preservação e proteção ao Meio ambiente como encargo do Poder Concedente, encargo este transferido às Agências Reguladoras.

A teor do artigo 2º da Lei Estadual 4556/05⁵, a AGENERSA tem por finalidade, conforme art. 4º, I⁶, do mesmo dispositivo legal, exercer o poder regulatório e, com isso, zelar pelo fiel cumprimento da legislação e do Contrato de Concessão.

⁴ "Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. § 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei. § 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana."

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno."



Nessa sequência, podemos observar que a Cláusula Nona⁷ do Contrato de Concessão incumbe à Concessionária a preservação dos ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do Meio ambiente.

Com base nos dispositivos acima elencados, constata-se que a preservação do Meio ambiente é cláusula contratual, portanto não merece prosperar a alegação da Concessionária de supressão de competência, haja vista a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão ser uma das atribuições impostas pela Lei que a instituiu (arts. 2º e 4º, I, da Lei 4556/05 c/c art. 29 da Lei 8987/95).

Quanto às ações tomadas pela Concessionária para a manutenção do edifício, vislumbro, assim como, observou o Conselheiro-Relator, que as mesmas se mostraram por demais insuficientes, conforme relatórios de fiscalização já pontuados e juntados aos autos pela CAENE, na medida em que após anos da detecção das irregularidades sua efetiva correção não se implementou por definitivo até então.

Em outro tópico, a Recorrente postula a nulidade da Deliberação, tendo em vista que, em sua visão, houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Tal princípio assegura que as partes devam estar cientes da responsabilidade a eles impostas quando da defesa de seus interesses, devendo tomar consciência da possibilidade da criação de sua estratégia e apresentação de suas alegações.

⁵ "Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes".

⁶ "Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições".

⁷ "CLÁUSULA NONA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A CONCESSIONÁRIA, no exercício da sua atividade, deverá realizar suas operações com o objetivo de preservar os ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do Meio ambiente."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-33/100.417/2003

Data 03/11/03 fl. 811

Assinatura: Ruyton ID 4345648-0

Portanto, referida alegação não merece prosperar, isso porque, ao analisar os autos, observa-se que a Concessionária encontrava-se ciente de todo o seu conteúdo, inclusive oportunizando esta Agência a possibilidade de manifestações, conforme diversos ofícios à CEG expedidos e devidamente respondidos por aquela empresa.

Em incremento à sua alegação, aduz a Concessionária que foi surpreendida ao ser penalizada, ante a falta de preservação do meio ambiente cultural, e, conseqüentemente, não lhe foi oportunizada em sua defesa a possibilidade de defesa de tal matéria.

No entanto, entendo que a Concessionária, ao ter acesso aos presentes autos, cientificou-se, uma vez mais, de que o edifício faz parte do Patrimônio Histórico, estando, inclusive, comprovado o tombamento às fls. 481 a 487. Por isso, não pode a Recorrente alegar surpresa quanto à motivação do voto que originou a Deliberação atacada.

Em último item de seu recurso, alega a Concessionária que a penalidade foi excessiva e desproporcional. Entendo que sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a mesma guarda coerência com os dispositivos das Cláusulas Quarta, §1, Item 11, Nona e Décima⁸ do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Esclareço, aqui, que o artigo 14º da Instrução Normativa⁹ AGENERSA nº 001/2007 apresenta os limites das multas a serem aplicadas à Concessionária e suas variáveis são determinadas conforme a gravidade da infração, que se enquadra em Grupos, ou seja do Grupo I ao IV, sendo que os tetos percentuais se estendem de 0,01% (um centésimo por cento) a 0,10 (um décimo por cento).

⁸ CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (...).

⁹ Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I - Até 0,01% (um centésimo por cento).
- GRUPO II - Até 0,04% (quatro centésimos por cento).
- GRUPO III - Até 0,07% (sete centésimos por cento).
- GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Neste processo, foi decidido que a penalidade de multa no percentual de 0,005 % (cinco milésimos por cento) se enquadrava na conduta praticada pela Concessionária, devendo-se frisar que tal montante foi muito abaixo de qualquer percentual limite previsto naquela Normativa.

Ademais, para ser mais específico, a Concessionária foi multada em penalidade do Grupo IV¹⁰, na qual prevê o percentual de até 0,10 (um décimo por cento), diga-se que se trata do maior percentual possível.

Conforme atenta leitura do voto do i. Conselheiro-Relator, a conduta da Delegatária se enquadra no artigo 19, item III¹¹, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, que prevê sanção sempre que Empresa, sem justo motivo, deixar de observar as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente no exercício da sua atividade.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes.

Restou, assim, comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

¹⁰ Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

(...) GRUPO IV - Até 0,10% (um décimo por cento).

¹¹ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo: (...)

III - deixarem de observar as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente no exercício da sua atividade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade aplicada em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Penso, ainda, que fazer constar todo o enquadramento aplicável da penalidade é uma medida que contribui positivamente. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Por autotutela, enquadrar, ainda, a penalidade de multa na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 14º e 19º, inciso III, da Instrução Normativa nº. 001/2007, passando o §1º da Deliberação AGENERSA nº 2189/2014 a ter seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o dia 27/10/2003, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, § 1º, Item 11, Nona e Décima do Contrato de Concessão, combinado com os artigos 14 e 19, inciso III, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório.

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº E-33/100.417 / 2003

Data 03/11/03 fl. 814

Subscrição: RUIZON ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2594 , DE 16 DE JULHO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA
PRESIDENTE VARGAS, Nº 2610.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.417/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

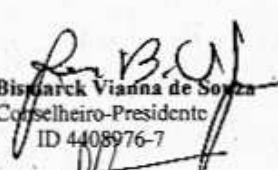
Art.1º - Por autotutela, enquadrar, ainda, a penalidade de multa na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos artigos 14º e 19º, inciso III, da Instrução Normativa nº. 001/2007, passando o §1º da Deliberação AGENERSA nº 2189/2014 a ter seguinte redação:

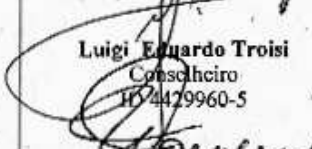
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas Quarta, § 1º, Item 11, Nona e Décima do Contrato de Concessão, combinado com os artigos 14 e 19, inciso III, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo regulatório.

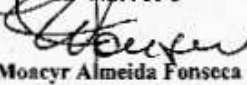
Art.2º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

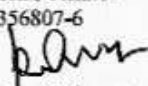
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

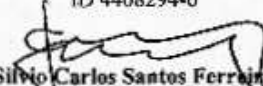
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.


José Bisnarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moncy Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8